



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2003.

Proíbe empresas operadoras de telefonia celular, impor limite de tempo para utilização de cartões pré-pagos.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 44, de 2003, de autoria do Deputado Enio Bacci, vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o propósito de vedar às empresas operadoras de telefonia celular a imposição de prazo para utilização de cartões pré pagos.

Estabelece, também, o prazo de 12 (doze) meses para o usuário adquirir novos créditos, após a utilização dos cartões anteriores, sob pena de perda da linha pré paga. Define que caberá à Agência Nacional de Telecomunicações a imposição de multas às concessionárias que descumprirem a nova regra.

Considera o autor da proposta ser um descalabro a utilização de meio coercitivo que obriga o consumidor a dispor de seus créditos, apenas como forma de forçá-lo a comprar outros, medida que afronta princípios da relação de consumo.

Conforme dispõe o inciso II do artigo 24 e *caput* do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposta foi despachada à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, hoje denominada Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O relator pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Deputado Julio Lopes, opinou pela aprovação da proposta sem alterações de mérito. O projeto foi aprovado pela referida comissão no dia 04 de junho de 2003, nos termos do parecer do relator.

De mesmo modo, o projeto foi aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do relatório do atual presidente desta Casa, Deputado Henrique Eduardo Alves.

Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o então Deputado Carlos Willian, opinou pela aprovação da proposta com emenda supressiva do artigo 5º. Entendeu o relator que Projeto de Lei não pode trazer espécie de revogação genérica, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do desarquivamento da proposta, conforme despacho no Requerimento nº 191, de 2011, de autoria do Deputado Enio Bacci, devo relatar e proferir voto sobre a matéria em análise.

Reaberto e esgotado o prazo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas novas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 44, de 2003,

conforme dispõe o inciso II do artigo 24 e *caput* do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está em consonância com o inciso V do artigo 24 da Constituição Federal, no que diz respeito à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislarem sobre consumo, sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar.

Fica evidenciado o preenchimento dos requisitos constitucionais formais, não vislumbrando-se qualquer dispositivo que afronte a Constituição Federal. No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice para sua aprovação.

No entanto, na análise da técnica legislativa, faz-se necessário suprimir o artigo 5º do Projeto de Lei em análise, por se tratar de cláusula de revogação genérica, conforme proíbe o artigo 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Vários foram os argumentos trazidos para a aprovação da matéria em apreço. Devo destacar que, como precursoras da proteção do Direito do Consumidor, as Constituições Portuguesas e Espanholas marcaram um importante paradigma no que tange às medidas protetivas das relações de consumo.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seguindo a mesma linha, mais abrangente por sinal, definiu os direitos dos consumidores como direitos fundamentais, inciso XXXII do artigo 5º, erigindo a parte menos favorecida das relações de consumo – consumidores - a titulares de direitos e garantias fundamentais.

O artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor também andou neste sentido, estabelecendo que normas de proteção das relações de consumo são de ordem pública e interesse social, devendo o juiz apreciar de ofício qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, podendo, inclusive, ser a matéria revista em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

A Resolução nº 316, de 2002, da Agência Nacional de Telecomunicações, definia que, uma vez esgotado o prazo de validade dos créditos, o serviço poderia ser suspenso parcialmente, permitindo ao consumidor somente o recebimento de chamadas que não gerassem débitos pelo período de 30 dias.

Ao final deste prazo, o serviço era suspenso totalmente, com o bloqueio para o recebimento de qualquer chamada pelo período também de 30 dias. Transcorridos mais 30 dias, sem a reposição de crédito, o serviço de telefonia era rescindido.

No entanto, essa Resolução foi revogada em 2007 pela Resolução nº 477, também da Agência Nacional de Telecomunicações, a qual estabelece que os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade, devendo as prestadoras oferecer créditos em suas lojas com validade de 90 a 180 dias.

E ainda, caso tenha inserção de novos créditos antes do término do contrato, os créditos não utilizados e com prazo de validade expirado serão revalidados pelo mesmo prazo dos novos créditos adquiridos.

O Estado não pode impor nem ser conivente com a imposição de restrições ao usuário de serviço público. A imposição temporal, seja ela de qualquer modalidade, para os usuários que usam cartão pré pago, caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.

Neste sentido, importante citar decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (14 de agosto de 2013), na qual o Desembargador Federal Souza Prudente ressalta que:

“Afigura-se manifesta a abusividade da limitação temporal em destaque, posto que, além de afrontar os princípios da isonomia e da não discriminação entre os usuários do serviço público de telefonia, inserido no art. 3º, inciso III, da Lei nº. 9.472/97, na medida em que impõe ao usuário de menor poder aquisitivo

discriminação injustificada e tratamento não isonômico em relação aos demais usuários desses serviços públicos de telefonia”

Por todo o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 44, de 2003, e da emenda supressiva nº 1, que evita a revogação genérica de dispositivos.

Sala das comissões, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado **Vieira da Cunha**
(PDT/RS)